



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003590-88.2021.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA TÉCNICA E DE PAGAMENTO -  
COTEP

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contratada: **L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA ME** (nome fantasia: **TRAVEL & TOURS**), inscrito no CNPJ sob o n. **04.613668/0001-65** - contratação de prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas compreendendo os serviços de cotação, reservas, marcação, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais.

**PARECER JURÍDICO Nº 286 / 2022 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC**

## **I – DO RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa **L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA ME** (nome fantasia: **TRAVEL & TOURS**), inscrito no CNPJ sob o n. **04.613668/0001-65**, prestação de serviço de agenciamento de viagens para fornecimento de passagens aéreas compreendendo os serviços de cotação, reservas, marcação, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 13/05/2022, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 15/2022 ([0828816](#)), o qual se encontra em plena vigência.

**02.** Na Solicitação n. 147/COTEP ([0948729](#)), prestada à SGP, o fiscal do contrato esclareceu que já foram executados 82% (oitenta e dois por cento) do valor contratado, restando ainda cinco meses para o fim da vigência, o que aponta para a necessidade de ajuste contratual sob pena de inviabilizar deslocamentos de autoridades e servidores nos próximos meses. Sendo necessário, o acréscimo de 25% do valor inicial do contrato, correspondendo a R\$ 67.541,50 (sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), de forma a cobrir eventuais aquisições de passagens aéreas até o dia 12/5/2022, informação esta acolhida pelo titular da SGP nos termos do evento n. [0952769](#).

**03.** Por meio do Despacho n. 3496/2022 ([0953503](#)), o titular da SAOFC determinou o envio do processo à COFC, para programação orçamentária da possível despesa, à SECONT, para elaborar minuta de aditivo contratual considerando o teor do referido documento, e, após, AJSAOFC

para análise da minuta e eventual aprovação, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

**04.** A COFC, nos termos dos eventos n. [0954773](#) e [0954775](#), relatou toda situação orçamentária envolvida na presente contratação, juntando programação orçamentária do saldo não empenhado neste exercício de 2022 na cifra de R\$ 14.746,53 (quatorze mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) suficiente para acobertar a execução da despesa em 2022.

**05.** Por fim, veio ao processo a minuta do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 15/2022 ([0828816](#)) para o registro do incidente de execução relatado ([0955263](#)). Assim instruídos vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer ([0955360](#)). **É o necessário relato.**

## II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**06.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0003590-88.2021.6.22.8000) até a presente data.

**07.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**08.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**09.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

## III – DO ADITIVO PRETENDIDO - ACRÉSCIMO CONTRATUAL

**10.** A prerrogativa de alteração unilateral do contrato, ora em análise, encontra previsão expressa no art. 65 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as **devidas justificativas**, nos seguintes casos:

I - **unilateralmente** pela Administração:

(...)

b) quando **necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição **quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acrécimos** ou supressões que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Sem grifo no original)

**11.** Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como justificativa as detalhadas informações prestadas pela COTEP (fiscal do contrato), descritas evento [0952769](#), e acolhidas nos termos do evento n. [0953329](#) pelo gestor do contrato (titular da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP), reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, que consiste, em suma, na **necessidade comprovada de acréscimo percentual de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial do contrato para atender as demandas deste Regional, na forma detalhada pelas unidades gestora e fiscal.

**12.** Conforme demonstrado pelo gestor, o valor total do referido Aditivo dimensionado em R\$ 67.541,50 (sessenta e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) para o custeio do acréscimo, representa **25%** do valor do Contrato Administrativo n. 15/2022 ([0828816](#)), portanto dentro do limite máximo preceituado no §1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 acima citado.

**13.** Do caderno processual, também se extrai haver a comprovação de disponibilidade orçamentária para a cobertura da despesa total nos seguintes termos registrados pela COF nos eventos n. [0954773](#) e [0954775](#):

- 1- **pelo prazo remanescente no exercício de 2023**, uma vez que o valor previsto no PLOA 2023 é na cifra de **R\$ 313.280,00**, **não se fazendo possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro**, dos valores a serem executados em 2023, por **depende de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2023** e da abertura do exercício 2023 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA 2023, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.
- 2- **no restante do presente exercício de 2022**, uma vez que empenhado o montante de R\$ 14.746,53 (quatorze mil setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos) aos

atuais valores já empenhados, perfaz um montante de **R\$ 49.796,75** (quarenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos) passíveis de acobertar a execução desta contratação em 2022 (juntada programação orçamentária no valor de R\$ 14.746,53 ao evento n. [0954884](#)).

**13.** Nesses termos, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta, esta Assessoria se manifesta pela **possibilidade jurídica do acréscimo pretendido**, com registro do ato em termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 15/2022 ([0828816](#)), com fundamento no **art. 65, I, b e § 1º da Lei n. 8666/93** e na **Cláusula Oitava da Cláusula**, item 36, c/c Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Primeira, ambas do Contrato nº **15/2022** (evento 0828816).

#### **IV – DA MINUTA CONTRATUAL**

**14.** No tocante a minuta de a MINUTA DO TERMO ADITIVO N. 1 ao Contrato Administrativo n. 15/2022 ([0828816](#)) juntada aos autos, este instrumento, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

#### **VI – DA CONCLUSÃO**

**15.** Pelo exposto, o, escorado nos elementos existentes nos autos, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Informação n. 147/2022 - COTEP ([0948729](#)) da Coordenadoria Técnica e de Pagamento, fiscal do contrato, com registro do ato em termo aditivo, com **fundamento no art. 65, I, b e § 1º da Lei n. 8666/93** e na **Cláusula Oitava da Cláusula**, item 36, c/c Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Primeira, ambas do Contrato nº **15/2022** (evento 0828816);

**16.** Por fim, para cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei n. 8.666/93, esta Assessoria Jurídica **aprova** os termos da minuta carreada aos autos pelo evento [0955263](#).

**17.** Ressalte-se, por fim, que esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que não lhe compete legalmente pronunciar-se acerca de outras questões, como os valores decorrentes

dos atos registrados e principalmente quanto aos valores constantes nas planilhas elaboradas.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO DO NASCIMENTO DA SILVA, Assessor Jurídico**, em 16/12/2022, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0959186** e o código CRC **BD524DC4**.